

# O Novo Regime de Tributação de Controladas e Coligadas no Exterior Lei nº 12.973/2014

Prof. Dr. Luís Eduardo Schoueri





# Evolução Legislativa

# Histórico



## - Tributação em bases universais

*Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.*

Lei 9.249/95



# Histórico



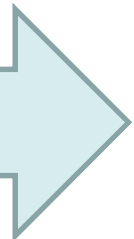
- IN: Tributação no momento da disponibilização

*Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido **disponibilizados**.*

Lei 9.249/95



IN 38/96





# Histórico

- Lei: Tributação no momento da disponibilização

*Art. 1º. Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*

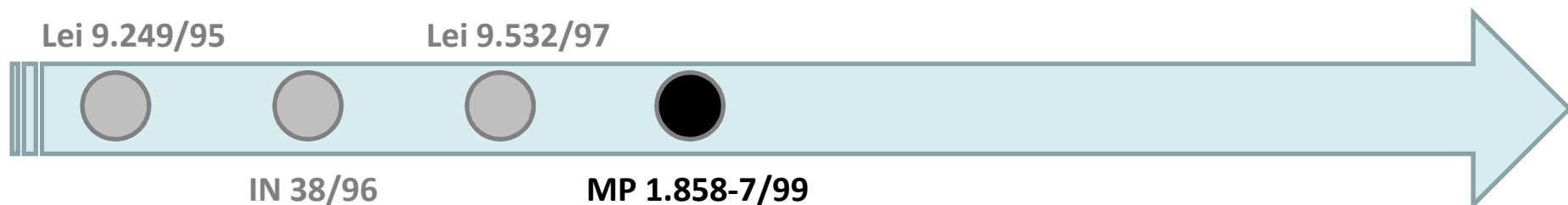


# Histórico



- CSL em bases universais

*Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à **incidência da CSLL**, observadas as normas de **tributação universal** de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei no 9.430, de 1996, e o art. 1o da Lei no 9.532, de 1997*



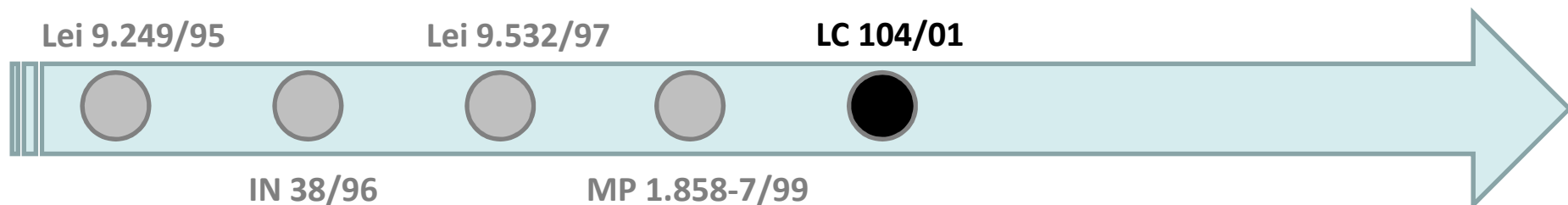
# Histórico



## - Alteração no CTN

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, **a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade**, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

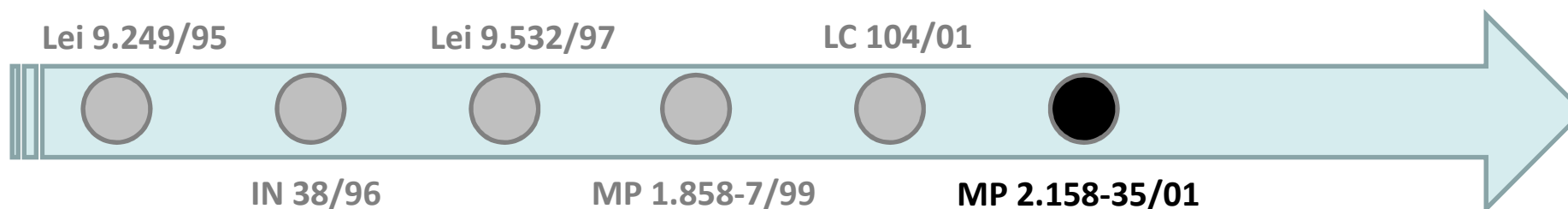




# Histórico

## - Disponibilização na data do balanço de apuração

*Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão **considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.***





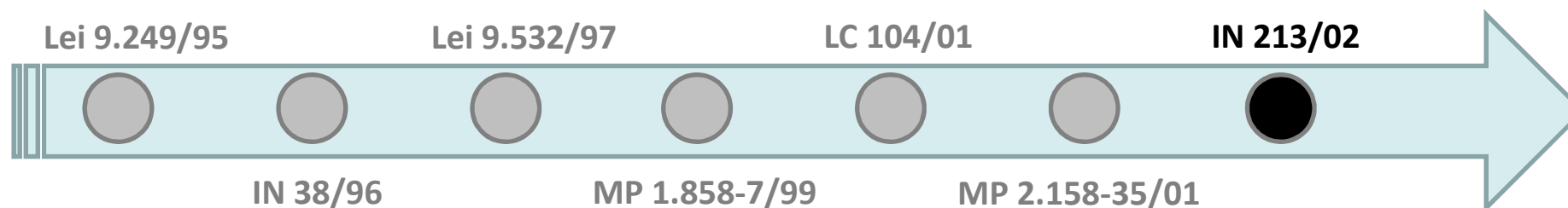


# Histórico

## - Método de Equivalência Patrimonial

*Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, **avaliado pelo método da equivalência patrimonial**, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*





# Histórico

- Nova legislação sobre tributação de controladas e coligadas no exterior, como resposta ao julgamento do STF sobre o tema.

- **ADI 2588**

CONSTITUCIONALIDADE	INCONSTITUCIONALIDADE
Min. Ellen Gracie	

Lei

# ADI 2588



## - Coligadas x Controladas



Min. Ellen Gracie

- É a **empresa controladora** que decide sobre a **disponibilidade dos lucros auferidos** pela empresa controlada, ainda que não remetidos efetivamente para a empresa brasileira
- A **apuração lucros pela controlada** caracteriza aquisição de **disponibilidade jurídica** sobre a renda
- Não havendo posição de controle, mas de **mera coligação, não há disponibilidade** antes da efetiva distribuição dos lucros
- Deve haver, ao menos, deliberação dos órgãos diretores sobre a destinação dos lucros do exercício

# ADI 2588



CONSTITUCIONALIDADE	INCONSTITUCIONALIDADE
<p data-bbox="535 890 898 935">Min. Nelson Jobim</p>	<p data-bbox="960 815 1292 860">Min. Ellen Gracie</p>

# ADI 2588



## - Constitucionalidade



Min. Nelson Jobim

-Pelo MEP, o lucro auferido pela empresa estrangeira é automaticamente registrado no balanço societário da empresa brasileira

-Eventual **distribuição de lucros é irrelevante** para verificar o real crescimento do lucro líquido da empresa brasileira; **regime de competência**, e não de caixa

-A **disponibilidade econômica não exige a remessa física** dos recursos para o patrimônio do contribuinte, tendo-se com ela o acréscimo, mesmo que contábil ao patrimônio do contribuinte

-Na transparência fiscal, o **lucro disponibilizado é aquele que foi apurado no balanço da empresa estrangeira**

# ADI 2588



CONSTITUCIONALIDADE	INCONSTITUCIONALIDADE
<p data-bbox="535 890 898 935">Min. Nelson Jobim</p>	<p data-bbox="960 815 1292 860">Min. Ellen Gracie</p> <p data-bbox="1359 890 1736 935">Min. Marco Aurélio</p>

# ADI 2588



## - Inconstitucionalidade



Min. Marco Aurélio

- Não há fato gerador do imposto de renda enquanto não há a distribuição dos lucros da empresa estrangeira
- Inexistência de renda nessa situação
- Discussão é semelhante à do RE nº 172.058-1/SC, sendo que a única diferença consiste na presença de empresa sediada no exterior
- Inconstitucionalidade face aos **tratados contra a bitributação assinados pelo Brasil**, que requerem a disponibilidade com o ingresso da renda no território brasileiro

# ADI 2588



CONSTITUCIONALIDADE	INCONSTITUCIONALIDADE
<p data-bbox="535 890 900 932">Min. Nelson Jobim</p>	<p data-bbox="960 815 1290 857">Min. Ellen Gracie</p> <p data-bbox="1359 890 1733 932">Min. Marco Aurélio</p> <p data-bbox="1323 983 1805 1024">Min. Sepúlveda Pertence</p> <p data-bbox="1305 1075 1821 1117">Min. Ricardo Lewandowski</p>



# ADI 2588



## - Inconstitucionalidade



Min. Ricardo Lewandowski

- Art. 74, parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, invadiu matéria de lei complementar

- Criou, por ficção jurídica, **novo fato gerador** e, conseqüentemente, nova definição da hipótese de incidência tributária

- Violação aos princípios constitucionais da **não-retroatividade e da anterioridade da lei tributária**

- *Art. 74 tem o louvável escopo de **combater a evasão e a elisão fiscais***

- *No entanto, sua abrangência acaba por ferir o **princípio da proporcionalidade***

# ADI 2588



CONSTITUCIONALIDADE	INCONSTITUCIONALIDADE
<p data-bbox="958 810 1292 858">Min. Ellen Gracie</p> <p data-bbox="537 890 900 938">Min. Nelson Jobim</p> <p data-bbox="573 981 864 1029">Min. Eros Grau</p> <p data-bbox="553 1072 884 1120">Min. Ayres Britto</p>	<p data-bbox="1357 890 1738 938">Min. Marco Aurélio</p> <p data-bbox="1321 981 1809 1029">Min. Sepúlveda Pertence</p> <p data-bbox="1303 1072 1827 1120">Min. Ricardo Lewandowski</p>

# ADI 2588



## - Constitucionalidade



Min. Ayres Britto

- Tributação pela via legal da presunção de ingresso ou de **antecipação do fato gerador**, conforme disposto no § 7º do art. 150 CF
- O dispositivo apenas disciplinou o momento em que se considera ocorrido o fato gerador
- O juízo contrário redundaria em conferir aos próprios contribuintes **o poder de definir o momento de ocorrência do fato gerador por singela deliberação em assembléia geral** de acionistas ou previsão dos respectivos contratos sociais

# ADI 2588



CONSTITUCIONALIDADE	INCONSTITUCIONALIDADE
<p data-bbox="958 810 1294 858">Min. Ellen Gracie</p> <p data-bbox="539 890 898 938">Min. Nelson Jobim</p> <p data-bbox="577 986 860 1034">Min. Eros Grau</p> <p data-bbox="555 1082 882 1129">Min. Ayres Britto</p> <p data-bbox="546 1177 891 1225">Min. Cezar Peluso</p>	<p data-bbox="1361 890 1733 938">Min. Marco Aurélio</p> <p data-bbox="1323 986 1809 1034">Min. Sepúlveda Pertence</p> <p data-bbox="1308 1082 1825 1129">Min. Ricardo Lewandowski</p> <p data-bbox="1357 1177 1742 1225">Min. Celso de Mello</p>

# ADI 2588



## - Constitucionalidade



Min. Cezar Peluso

- Pelo MEP, o lucro auferido pela controlada e coligada no exterior **repercute no resultado da empresa no Brasil**, aumentando o valor por distribuir aos sócios
- Há **disponibilidade jurídica**, mesmo sem a efetiva distribuição do lucro

# ADI 2588



Min. Gilmar Mendes

CONSTITUCIONALIDADE	INCONSTITUCIONALIDADE
<p data-bbox="958 815 1292 855">Min. Ellen Gracie</p> <p data-bbox="539 890 898 930">Min. Nelson Jobim</p> <p data-bbox="577 983 860 1023">Min. Eros Grau</p> <p data-bbox="555 1075 882 1115">Min. Ayres Britto</p> <p data-bbox="546 1168 891 1208">Min. Cezar Peluso</p> <p data-bbox="927 1244 1357 1284">Min. Joaquim Barbosa</p>	<p data-bbox="1361 890 1733 930">Min. Marco Aurélio</p> <p data-bbox="1323 983 1807 1023">Min. Sepúlveda Pertence</p> <p data-bbox="1305 1075 1825 1115">Min. Ricardo Lewandowski</p> <p data-bbox="1357 1168 1742 1208">Min. Celso de Mello</p>

# ADI 2588



## - “Interpretação conforme a Constituição”



Min. Joaquim Barbosa

- *“A utilidade do **MEP** à avaliação do quadro patrimonial da empresa é **insuficiente para afastar o requisito constitucional da disponibilidade jurídica da renda proveniente da participação de lucros cuja expectativa é de futura distribuição. (...) Somente com a **realização** é que se apuram lucros ou prejuízos.***”

- *A presunção do intuito evasivo somente é cabível se a entidade estiver localizada em paraíso fiscal*

- *“Se a empresa estrangeira **não estiver sediada em um ‘paraíso fiscal’, a autoridade tributária deve argumentar e provar a evasão fiscal**”*

# ADI 2588



- Resultado do Julgamento – “voto médio”

Investida	Localização	Art. 74 da MP 2.158-35	Eficácia erga omnes e efeito vinculante
Coligada	País SEM tributação favorecida	Inconstitucional	Sim
Coligada	País COM tributação favorecida	(Não alcançada a maioria)	Não
Controlada	País SEM tributação favorecida	(Não alcançada a maioria)	Não
Controlada	País COM tributação favorecida	Constitucional	Sim

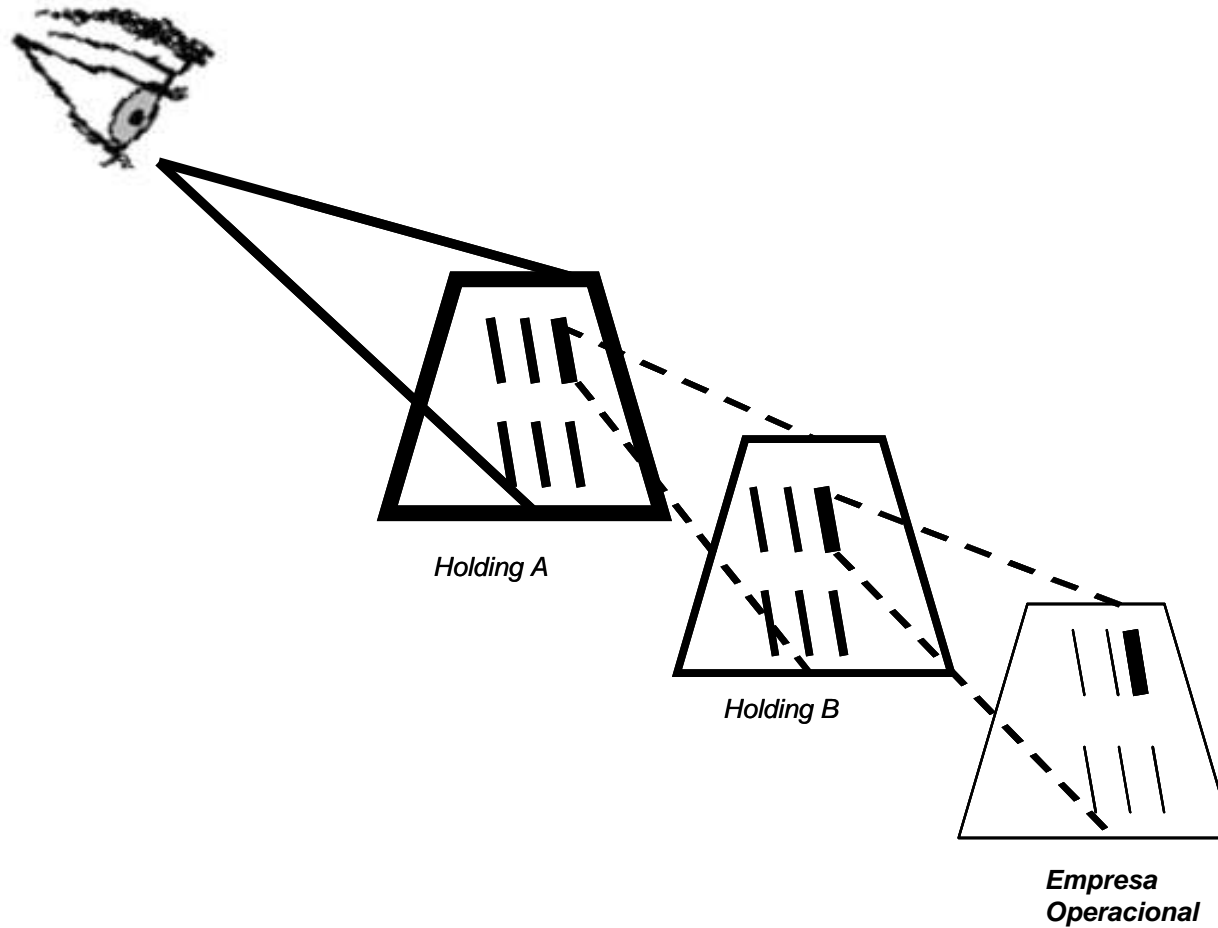




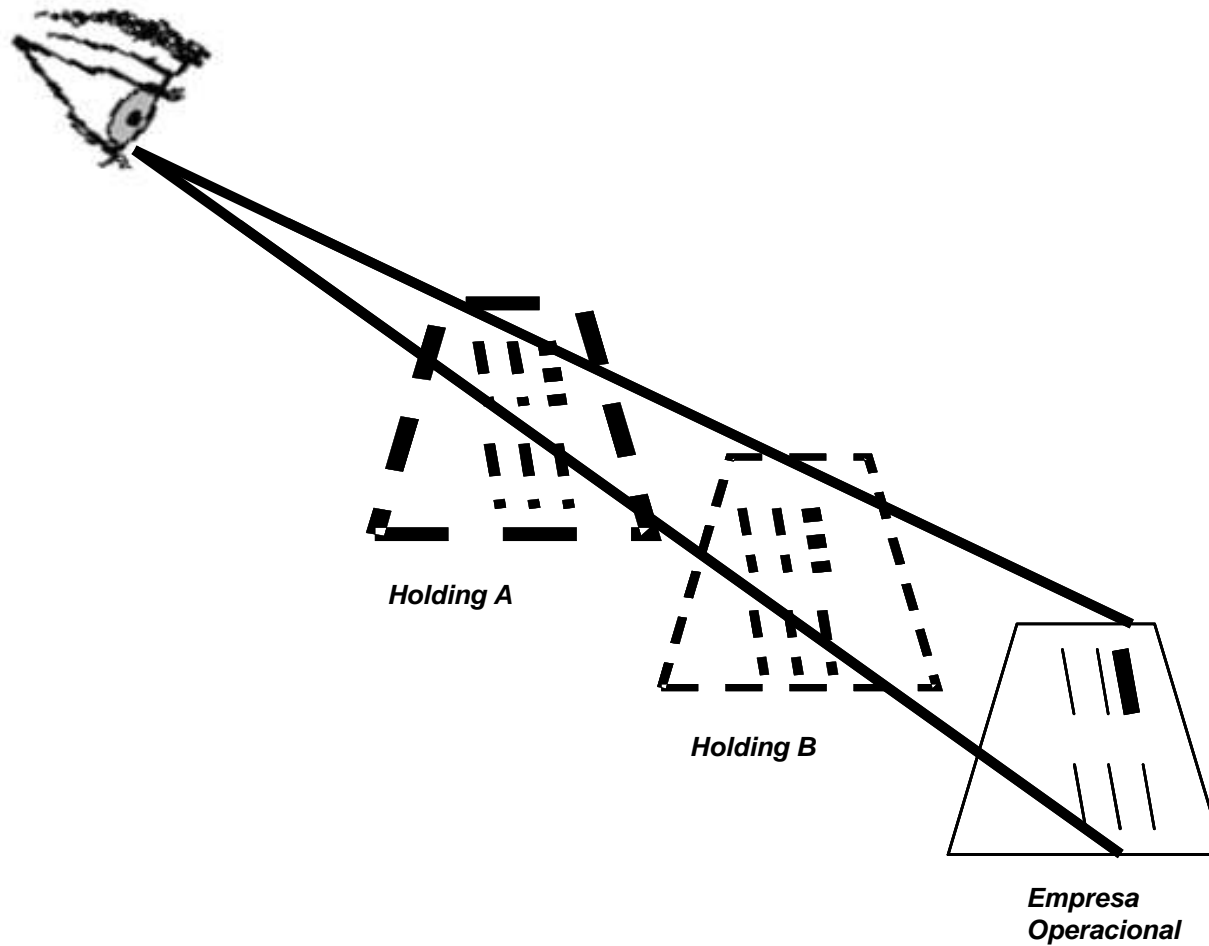
# Lei 12.973/14

## O Novo Regime

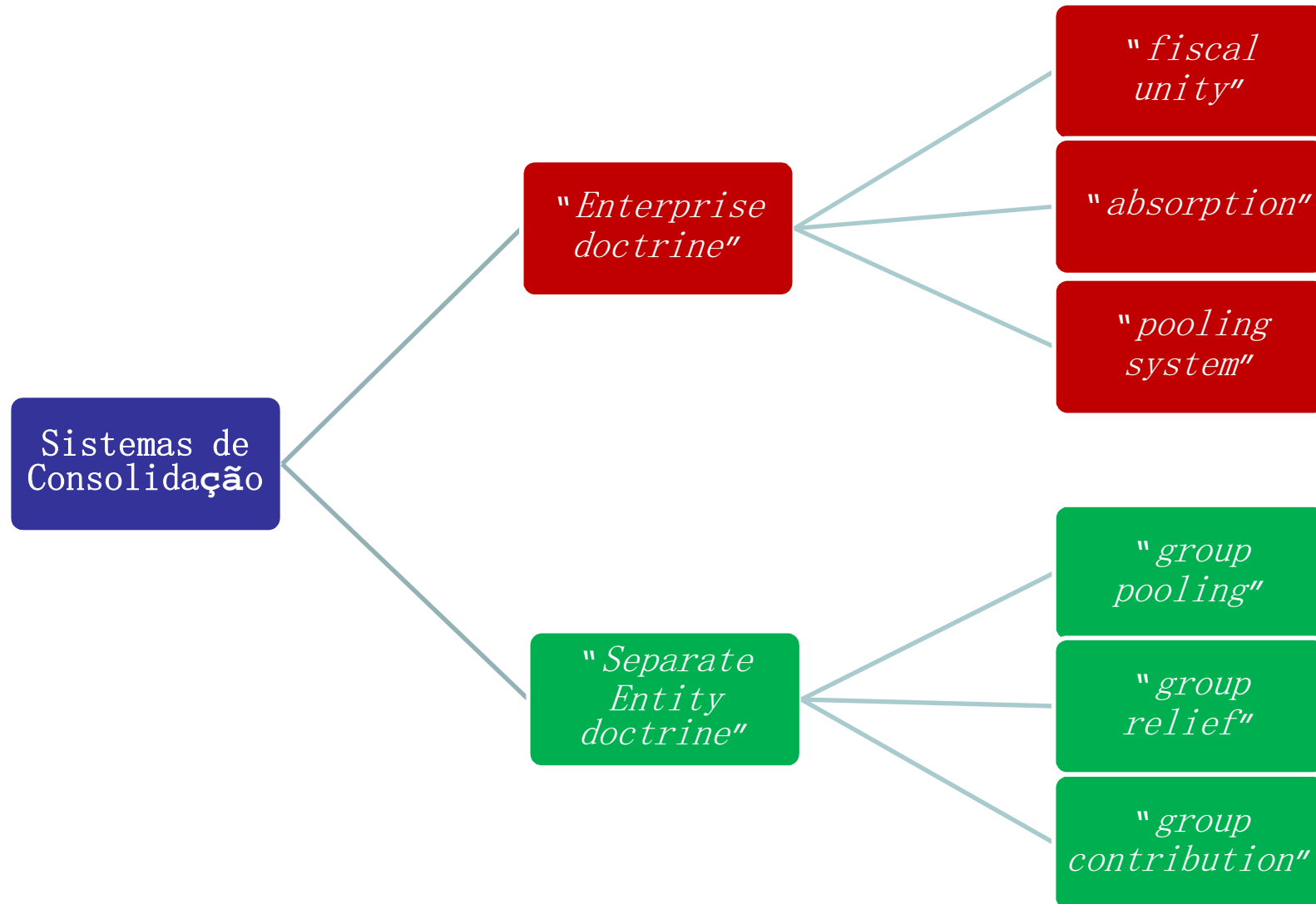
# Lei 12.973/14



# Lei 12.973/14



# Enterprise vs. "separate entity"



# Consolidação em Direito Comparado



## “Enterprise doctrine”

➤ **“fiscal unity” ou “absorption”**: imputação imediata de ativos e atividades da subsidiária à empresa controladora, cessando-se a personalidade individual da investida para seus resultados e suas transações intragrupo

- A personalidade jurídica é superada, e as subsidiárias deixam de existir individualmente quando do cálculo do imposto
- Austrália e Holanda

➤ **“pooling system”**: mantém separadas as empresas do grupo, com os lucros ou prejuízos de cada uma sendo individualmente apurados.

- Os integrantes do grupo cujo resultado é consolidado não abrem mão de personalidade jurídica para fins tributários
- Depois de calculados de forma apartada, os resultados são agregados, sempre com ajustes para transações realizadas intragrupo, chegando-se a uma cifra consolidada
- Estados Unidos, França, Itália, Japão e Espanha

# Consolidação em Direito Comparado



## “Separate Entity doctrine”

- **“group pooling”**: lucro ou prejuízo individualmente apurado pelos integrantes do grupo é depois consolidado
  - Transações intragrupo permanecem reconhecidas e tributadas
  - Itália, Luxemburgo, México, Polônia e Portugal
  
- **“group relief”**: aproveita-se o prejuízo de uma empresa contra o lucro de outra
  - Requisitos de participação acionária
  - Reino Unido, Singapura e Malásia
  
- **“group contribution”**: a empresa superavitária poderá contribuir com a deficitária.
  - Possibilidade de empréstimos intragrupo
  - Contribuições dedutíveis para a superavitária e tributáveis para a deficitária
  - Finlândia, Noruega e Suécia

# ADI 2588



## A disponibilidade sobre a renda como critério:

- **Poder de controle:** o lucro da controlada é disponível, por colocado ao alvedrio do controlador (Ministros Gracie e Britto)
- **MEP:** o resultado de MEP é disponível, por implicar acréscimo ao patrimônio da controladora (Ministros Jobim, Britto, Peluso e Grau)
- **Paraísos fiscais:** lucros disponíveis quando apurados em jurisdição de tributação favorecida (Ministro Barbosa)
- **Distribuição:** lucros disponíveis apenas quando distribuídos mediante dividendos (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Lewandowski)

# MP nº 627/13



## Exposição de Motivos

“É inegável que o lucro de um investimento no exterior de uma empresa controladora ou coligada brasileira implique **acréscimo patrimonial no Brasil**, inclusive havendo método previsto na legislação brasileira para o **reconhecimento contábil também deste acréscimo**, o assim denominado **método da equivalência patrimonial – MEP**”.



# MP nº 627/13



Art. 73. **A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, **observado o disposto no art. 72.****

# MP nº 627/13



Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em **subcontas da conta de investimentos** em controlada direta no exterior, **de forma individualizada**, o resultado contábil na variação do valor do investimento **equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas**, direta ou **indiretamente**, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.

Parágrafo único. **Não deverão constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas os resultados auferidos por outra pessoa jurídica** sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle.



# Lei nº 12.973/14



Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada **no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial,** deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

§ 1º **A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.**

# Lei nº 12.973/14



Art. 78. Até o ano-calendário de 2022, **as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada** na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as **parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas** que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações: (...).

§ 1º **A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas** prevista no art. 76 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º **O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido** relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

# Lei nº 12.973/14



(...)

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, **o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem**, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

# Lei nº 12.973/14



Art. 79. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 78, a **parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real** e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser **adicionada ao lucro líquido** relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os **lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior**; e

II - se negativa, poderá ser compensada com **lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem**, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

# Lei nº 12.973/14



Art. 95. O art. 25 da Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 25. ....  
.....  
.....

**§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.”**



# Lei nº 12.973/14

Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência(...)

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada **ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior**; e

IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.

➤ **Confirmação: trata-se de “group pooling” e não de “pooling system”**

➤ **Reconhecimento e tributação de transações intragrupo**

➤ **Lei 9.430 – separate entity doctrine**





# Tributação dos Lucros

## - Lei 9249/95:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (...)

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil **serão computados na apuração do lucro real** com observância do seguinte: (...)

II - os lucros a que se refere o inciso I **serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora**, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

## - Lei 12.973/14

Art. 77. A **parcela do ajuste do valor do investimento em controlada**, direta ou indireta, domiciliada no exterior **equivalente aos lucros por ela auferidos** antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, **deverá ser computada na determinação do lucro real** e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

Art. 79. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 78, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada(...):

I - se positiva, **deverá ser adicionada ao lucro líquido** relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior;

# O Regime Brasileiro



- **Lei nº 12.973/14:** resultado **não integra** o patrimônio da controladora
- Trata do lucro das empresas controladas estrangeiras
  - Registro complexo e que **em nada se confunde com MEP**
- O regime de consolidação brasileiro não permite a tributação de um único lucro
  - **Lucro líquido da investidora x lucro das investidas**
- **“group pooling”** : lucros ou prejuízos individual e separadamente apurados
  - Respeita a **personalidade jurídica**
  - Aplica **lei comercial do país de cada integrante do grupo.**
- **Mera adição** ao lucro real tributável da empresa controladora no Brasi (art. 78, § 2º)

# Conclusões sobre a consolidação



- Não se pode afirmar que o resultado da equivalência patrimonial, é apenas desdobrado em subcontas, cada uma tratando de uma “**parcela do ajuste do valor do investimento em controlada (...) equivalente aos lucros por ela auferidos**”;
- A somatória dessas “parcelas” é **diferente do resultado do MEP**
  - Valores diversos, apurados por metodologias distintas
- **Opção do legislador:**
  - manter a **independência das pessoas jurídicas**
  - **mera adição** dos lucros auferidos por coligadas e controladas no exterior ao lucro da investidora brasileira.
- **O objeto da tributação:** lucros apurados e imputados a empresas no exterior.

# Lei nº 12.973/14



<b>Equivalência patrimonial</b>	<b>“Resultado contábil equivalente aos lucros ou prejuízos”</b>
Avalia investimentos diretos, com participação societária.	Registra resultados auferidos por controladas diretas e indiretas.
Evidencia resultado consolidado.	Evidencia resultado individualizado, expurgando-se reflexos patrimoniais.
Evidencia quaisquer mutações patrimoniais.	Evidencia “lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas”.
Convertido em taxa cambial histórica.	Convertido em taxa cambial de fechamento.
Não reconhece lucros não realizados de negócios intragrupo. (artigo 248, I Lei 6.404/76 c/c CPC 18 e Interpretação ICPC 9)	Permanece o “lucro auferido pela própria controlada direta”...



# “Caso Vale”

## REsp 1.325.709-RJ

## Solução de Consulta Interna nº 18/2013



*27. Conforme exposto pela OCDE, não seriam os lucros da sociedade investida tributados pelo Estado de residência dos sócios, mas os lucros auferidos pelos próprios sócios, em que pese na apuração da base de cálculo tributável seja utilizado como referência o valor dos lucros auferidos pela sociedade sediada no outro Estado. Portanto, o parágrafo 1º não visa impedir o Estado de residência dos sócios de tributar a renda obtida por intermédio de sua participação em sociedades domiciliadas no exterior.*

# REsp 1.325.709-RJ (Vale)



Min. Napoleão Nunes  
Maia Filho

*"o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas".*

*Illegalidade do MEP: “[o art. 74 da MP 2.158-35/01] não revogou o disposto no Decreto-Lei 1.598/77 e na Lei 7.689/88, de modo a autorizar a tributação pelo MEP na hipótese”.*

# REsp 1.325.709-RJ (Vale)



Min. Napoleão Nunes  
Maia Filho

*“No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de **adicioná-los ao lucro** da empresa controladora brasileira termina por **ferir os Pactos Internacionais Tributários** e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.”*

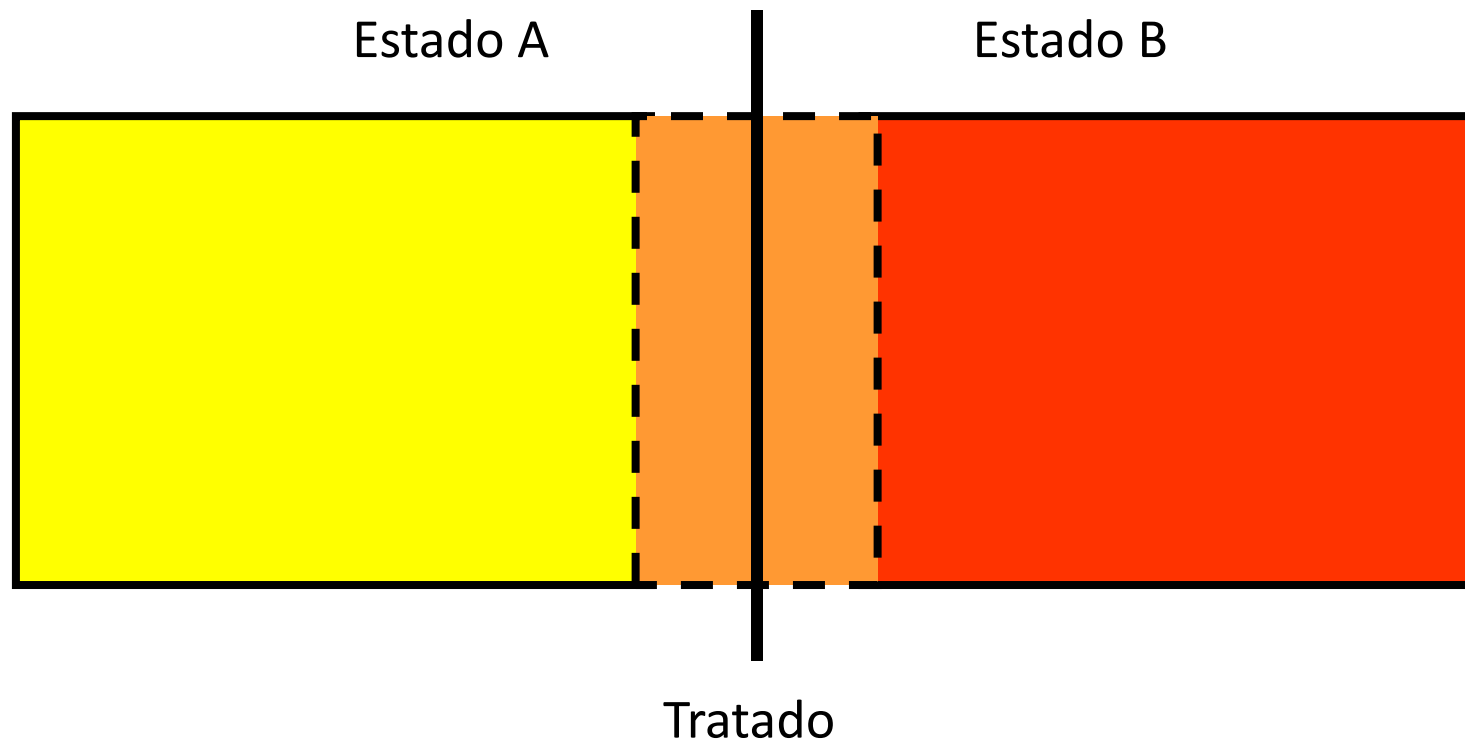




# Tratado e Lei Interna

- Não existe conflito entre lei interna e tratado
- Tratado e lei interna versam sobre matérias distintas
- O tratado é o instrumento que define o alcance da jurisdição nacional: uma vez definida a jurisdição pelo meio próprio, não pode uma lei dispor sobre assunto que ultrapasse os limites impostos pelo tratado
- *É falsa a questão da hierarquia entre tratados em matéria tributária e lei interna: não é uma relação hierárquica, mas de competência*
- **Os tratados limitam a jurisdição dos Estados contratantes**

# Tratado e Lei Interna



# Tratado e Lei Interna



-Tratados não são *lex specialis*!

- não versam sobre a mesma matéria que a lei interna

- tratado não institui tributo

- lei interna não delimita jurisdição

- no sentido estrito da metodologia jurídica, uma norma só se coloca em relação de especialidade perante outra se apresentar uma hipótese de incidência completa, à qual acrescente requisitos adicionais



Obrigado!

[schoueri@laczmartins.com.br](mailto:schoueri@laczmartins.com.br)